



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

fls. 16

Ofício GP.L n.º 074/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 16:11 069260

Processo n.º 4.523-6/2014

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente 10/03/14

Jundiaí, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 11.272, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir com o serviço público no Município de Jundiaí, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



É certo que, conforme artigo 46 inciso IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e sua organização, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47 incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder. Com efeito, no art. 1º, ao impor obrigações ao agente público relacionadas às posturas municipais, fere o juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal. E, quanto ao art. 2º, a iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município.



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Merece destaque a decisão unânime do colendo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Representação nº 589046697, ao acolher o voto do Relator, Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no que interessa para a fundamentação do presente veto, in verbis:

“A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Logo, o preceito do art. 61, parágrafo 1º, II, letra “c”, da Constituição da República, é uma disposição de caráter nacional e não meramente federal.

Se os Poderes da União e dos Estados (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, se, na órbita municipal, os órgãos de caráter político (Legislativo e Executivo), devem ser harmônicos e independentes, parece inarredável que o modo pelo qual a Constituição da República dispõe sobre os freios e contrapesos deve servir de modelo e parâmetro para os demais níveis. Ao dizer que o legislador não pode, em certos casos, legislar sem a



prévia provocação do Executivo ou do Judiciário, está a Constituição tocando ponto do maior significado na organização do poder estatal. Atribuir aos Estados e Municípios liberdades sem limites para modificar o paradigma nacional sobre o balanceamento entre os Poderes, parece constituir ofensa ao ordenamento jurídico nacional implantado pela Constituição da República, cujas linhas mestras devem ser obedecidas, entre elas incluindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, que se fundamenta no sistema de freios e contrapesos, ao qual pertence a relevante regra sobre a reserva de iniciativa do processo de elaboração de leis, tão ou mais forte que a existência do próprio veto.

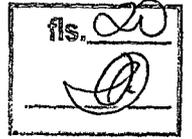
Com isso não estou a dizer que todas as regras federais sobre o processo legislativo devam ser automaticamente recebidas pelas legislações inferiores, nem que o seu modelo sirva de parâmetro acabado para Estados e Municípios. A obediência deve-se restringir às regras que integram os princípios impostos pela Constituição da República.”

Independentemente do mérito da inovação normativa que o Nobre Vereador pretende realizar, não resta dúvida de que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais, estaduais e municipais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e expedição de decretos, legislou a esse respeito por meio do projeto de lei ora atacado.

Pelo exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 074/2014 - Processo nº 4.523-6/2014 – PL 11.272 – fls. 5)



Assim sendo, diante dos motivos ora expostos, os quais demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2